

A Reforma Trabalhista E As Pequenas E Médias Empresas: Aplicação Do Artigo 899, § 9º, Da CLT

Antonio Pedro P. G. Rocha¹

Resumo: O artigo 899, § 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme introduzido pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece a redução do depósito recursal para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Este artigo analisa as implicações desse dispositivo legal, explorando seu impacto nas partes envolvidas no processo trabalhista e na dinâmica da justiça laboral, especialmente o aumento do acesso ao duplo grau de jurisdição pelas pequenas médias empresas, bem como o entendimento dos tribunais trabalhistas na aplicação deste novo preceito de lei.

Palavras-chave: Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT – Artigo 899, §9º - Depósito Recursal – Reforma Trabalhista – Duplo Grau de Jurisdição – Acesso universal a Justiça – Microempresas – Empresas de Pequeno Porte – EPP – Tribunal Superior do Trabalho – TST – Tribunal Regional do Trabalho - TRT

¹ Advogado sócio do escritório Matheus Andrade Advogados. Membro da Comissão de Direito da Pequena e Média Empresa da OAB/RJ. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

1. QUESTÕES INTRODUTÓRIAS

Segundo Mauro Schiavi², “O Direito Processual do Trabalho conceitua-se como o conjunto de princípios, normas e instituições que regem a atividade da justiça do trabalho, com o objetivo de dar efetividade à legislação trabalhista e social”.

Dentre esses princípios mencionados, contudo, para efeitos do tema em estudo, alguns devem ser destacados.

Primeiramente, o princípio da efetividade, mencionado por Schiavi, por sua vez, é conceituado por Jansen Fialho de Almeida³ como “o princípio da igualdade perante a lei e a justiça”⁴.

Outro fato a ser destacado é que a justiça do trabalho, e a justiça como um todo, também tem como princípios basilares o acesso universal a justiça e ao duplo grau de jurisdição, princípios estes previstos na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 5º, incisos XXXV e LV, respectivamente.

Assim, podemos facilmente concluir que o direito do processual do trabalho, através do fácil acesso de todos, busca equilibrar e colocar as partes, empregado e empregador, opostos em termos de poder econômico, em pé de igualdade perante a legislação e a justiça, permitindo a eles através do duplo grau de jurisdição a busca pela verdade real dos fatos.

² Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo. Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor, palestrante e escritor.

³ Jansen Fialho de Almeida é Juiz de Direito – Titular da 2ª Vara Cível do DF. Membro da Comissão de Juristas do anteprojeto do novo CPC.

⁴<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242897/000923120.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

A legislação trabalhista, por sua vez, sofreu e vem sofrendo diversas modificações nos últimos anos, tendo como ápice desta modificação a Lei 13.467/2017, a chamada “reforma trabalhista”, sendo esta uma grande alteração realizada na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, a qual, segundo a própria ementa, busca uma adequação da legislação às novas relações de trabalho⁵:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. (Grifo nosso)

Não obstante, independentemente dos entendimentos a respeito daqueles que se dizem favoráveis ou não as inovações trazidas pela nova legislação, o presente artigo busca se aprofundar sobre a inclusão do artigo 899, § 9º, da CLT e a relação desta com o princípio da efetividade:

“Art. 899.

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.” (Grifo nosso)

A melhor análise do artigo 899, §9º, ainda, requer seja conceituada mais uma questão: o depósito recursal.

⁵ Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017

Figura única do processo trabalhista, o depósito recursal é previsto no próprio artigo 899, §§ 1º e 2º, da CLT:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.

Trata-se de um depósito prévio da integralidade ou de parte da condenação em primeira instância, sendo uma forma de diminuir os recursos protelatórios, bem como de facilitar a execução posterior caso não seja reformada a sentença.

Por fim, porém ainda no aspecto introdutório, de forma a não deixar dúvidas faz-se importante demonstrar a importância das Micro e Pequenas empresas e do porquê a legislação deve se atentar especificamente a elas.

A importância das microempresas se dá exatamente pela quantidade de trabalho e emprego que estas geram na economia brasileira atual. Apenas no ano de

2023, segundo estudo⁶ da SEBRAE⁷ este seguimento abriu mais de 1,1 milhão de postos de trabalho, representando 80% (oitenta por cento) das vagas com carteira assinada que foram criadas ao longo do ano, ou seja, oito a cada dez empregos criados no ano advém deste tipo de empresa.

Conceituadas estas questões, o presente estudo passará a abordar a importância do artigo 899, §9º para as pequenas e médias empresas, a sua relação com os princípios da efetividade, do acesso universal a justiça e do duplo grau de jurisdição, bem como todos benefícios que a modificação na lei trouxe para este conjunto e a busca pela verdade.

2. DO ACESSO A JUSTIÇA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

A realidade dos pequenos negócios é de enorme dificuldade. Um estudo⁸ do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontou que 80% das micro e pequenas empresas não chegam a completar um ano. Trata-se de uma combinação complexa de fatores que cria uma grande dificuldade para a existência de um fluxo de caixa saudável para o crescimento e sobrevivência empresarial.

Assim, o impacto de um depósito recursal na liquidez contábil das empresas muitas vezes é brutal, impondo ao empregador a árdua tarefa de buscar créditos junto a instituições financeiras para poder exercer o seu constitucional direito à ampla defesa com o acesso ao duplo grau de jurisdição. Ocorre que, por muitas vezes, estas opções também não são viáveis, diante dos altos custos para obtenção de

⁶<https://g1.globo.com/empreendedorismo/noticia/2024/03/04/micro-e-pequenas-empresas-geram-80percent-dos-empregos-formais-no-pais-diz-sebrae.ghtml>

⁷Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

⁸https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Sobrevivencia_das_empresas_no_Brasil_2011.pdf

emprestimos e financiamentos no Brasil⁹, levando a empresa a desistir do recurso e não ver valer seu direito a revisão da decisão de primeira instância.

Neste sentido, o artigo 899, § 9º, se atentou para uma importante questão, refletindo: entre todas aquelas empresas que compõe o lado patronal, existe uma vasta gama de personagens da economia que, apesar de mais poderosos que o simples empregado, o que não se discute, destoam das grandes empresas.

Neste cenário, foi importante o novo preceito de lei para destacar as pequenas e microempresas, de forma que estas não tivessem e estavam vendo seu acesso à justiça tolhido pelo vultuoso custo do recurso trabalhista, uma vez que estas também fazem jus ao direito de acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição.

2.1 DOS CUSTOS ENVOLVIDOS PARA O ACESSO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O recurso trabalhista para ser aceito necessita da realização de dois pagamentos diversos pela empresa: o pagamento de custas no valor de 2% (dois por cento da condenação) e o pagamento do depósito recursal, previsto no artigo 899, da CLT.

Quanto ao depósito recursal, conforme estabelece o ato da Secretaria Geral Judiciária (ATO SEGJUD.GP N.º 366, DE 15 DE JULHO DE 2024), a seguir reproduzido, os valores de momento do depósito recursal já não mais estão objetivamente ligados ao parâmetro original legal previsto, de 10 (dez) vezes o salário mínimo, tendo alcançado novos parâmetros, além de serem anualmente atualizados pelo Tribunal Superior do Trabalho:

⁹O surgimento da opção de depósito recursal por meio de fiança bancária ou seguro garantia judicial só passou a existir a partir do artigo 899, §11º, também instituído pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017).

Art. 1º Os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, reajustados pela variação acumulada do INPC/IBGE, no período de julho de 2023 a junho de 2024, serão de:

- a) R\$ 13.133,46 (treze mil cento e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;
- b) R\$ 26.266,92 (vinte e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista e Embargos;
- c) R\$ 26.266,92 (vinte e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Art. 2º Os valores fixados no artigo anterior serão de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2024.

Assim, o valor vigente de depósito recursal, apesar de não ser tão significativo para grandes empresas, as vezes é um impeditivo para grande parcela da economia brasileira, atingindo, principalmente as pequenas e microempresas que, por muitas vezes, tem valor menor ou igual a este no seu caixa para o mês inteiro.

Desta forma, fica evidente que ao dividir o valor pela metade, a alteração legal introduzida pelo artigo 899, § 9º se apresenta como uma medida benéfica na direção do acesso universal à justiça e no cumprimento do princípio fundamental.

Não obstante, introduzida a nova lei, os tribunais têm se comportado de maneiras diferentes, conforme se demonstrará a seguir:

2.2 DA APLICAÇÃO PRÁTICA DO ARTIGO 899, §9º PELOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS

Estabelecidas os benefícios trazidos pelo artigo em questão para o momento da economia brasileira, passemos a análise da aplicação prática deste.

Isto porque o texto de lei em estudo tem encontrado diferentes interpretações nos diferentes Tribunais Regionais do Trabalho e até mesmo nas turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

Duas maiores questões têm pairado sobre a justiça do trabalho, sendo amplamente debatidas: (i) qual a documentação suficiente para comprovar a situação de Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa; e (ii) qual o valor que o artigo pretende que seja depositado ao mencionar o termo “metade”. Passemos a análise das decisões:

No tocante a documentação, recentemente, em fevereiro de 2024, em decisão de grande repercussão a 4^a Turma do colendo Tribunal Superior do Trabalho¹⁰ reverteu decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21^a Região, entendendo que a apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é suficiente para uma empresa demonstrar que é empresa de pequeno porte (EPP) e poder pagar metade do depósito recursal na justiça do trabalho, confrontando entendimento da instância inferior de que seria necessário comprovar o valor da receita bruta anual de empresas de pequeno porte, que, segundo o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, é de R\$ 360 mil a R\$ 4,8 milhões.

Outra situação curiosa também ocorreu no Tribunal Regional da 2^a Região. A primeira instância entendeu que “[...] tratar-se ia a reclamada de sociedade limitada e não teria comprovado a referida condição de microempresa”. Não obstante, em sede de agravo, a 10^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região ressaltou que “[...] a qualificação jurídica de microempresário é atribuída em função do faturamento bruto anual e pode ser concedida a sociedades empresárias ou empresários individuais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006” e

¹⁰ Processo: RR-57-52.2021.5.21.0008

destacou, por fim, que “[...] a ficha cadastral da agravante, devidamente registrada na JUCESP, demonstra que possui declaração de enquadramento de microempresa, e faz jus, portanto, ao recolhimento do depósito recursal reduzido nos termos da norma legal citada”¹¹.

O segundo debate, como esposado acima, por outro lado, algumas decisões vindas do TRT da 18^a região¹² apontaram no sentido de que a decisão não fala em metade do valor de depósito recursal, mas sim em metade do teto do valor do depósito.

A desembargadora Rosa Nair Reis explicou que a microempresa realizou o depósito relativo à metade do valor provisoriamente arbitrado para a condenação, mas salientou que seu entendimento é de que, quando houve a interposição do recurso ordinário, consta da tabela do TST o valor de R\$12.296,38 (Doze mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), e, no caso de microempresas, o valor do depósito recursal é reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 9º do artigo 899 da CLT, correspondendo a R\$6.148,19 (Seis mil, cento e quarenta e oito reais e dezenove centavos) e não a metade da condenação em si.

Apesar de se tratar de uma decisão minoritária, não encontrando eco em outros tribunais, é importante registrar o posicionamento, uma vez que o colendo TST ainda não se posicionou sobre a questão.

3 CONCLUSÃO

A redução do valor do depósito recursal, conforme estabelecido pelo artigo 899, § 9º, tem várias implicações para o sistema de justiça trabalhista, dentre elas: (i) Acessibilidade ao Judiciário, facilitando o acesso ao recurso para entidades e empregadores que, devido à sua condição financeira, poderiam ter dificuldades em

¹¹ Processo 1000942-65.2021.5.02.0012

¹² 0011003-36.2022.5.18.0104

arcar com o custo integral do depósito; (ii) Incentivo à Formalização, uma vez que apenas as empresas devidamente registradas terão esse benefício; e (iii) Impacto na Eficiência do Processo, aumentando positivamente o número de ações revisadas pelos tribunais e, por conseguinte, alcançando a verdade real da demanda.

Contudo, apesar das vantagens oferecidas pelo artigo 899, § 9º, existem críticas e desafios associados à sua implementação: (i) Possível Aumento de Recursos protelatórios diante da facilidade de acesso ao duplo grau e um aumento no número de recursos interpuestos, incluindo aqueles que podem ser considerados frívolos ou infundados; e (ii) Desigualdade Potencial, posto que embora a redução vise facilitar o acesso ao judiciário, pode haver uma percepção de desigualdade entre empregadores que podem arcar com o depósito completo e aqueles que se beneficiam da redução, especialmente em situações onde a capacidade econômica não é claramente diferenciada.

Assim, podemos concluir que o artigo 899, § 9º da CLT reflete um esforço para tornar o sistema de justiça trabalhista mais acessível e inclusivo para categorias de empregadores que frequentemente enfrentam desafios financeiros. Embora a redução do depósito recursal ofereça benefícios significativos, é importante monitorar suas consequências práticas para garantir que o equilíbrio entre acesso à justiça e eficiência do processo seja mantido. Por outro lado, para o micro e pequeno empresário, é importante se atentar aos entendimentos minoritários dos tribunais a respeito de como comprovar a condição da empresa, bem como do valor a ser depositado e tomar as devidas cautelas para que o recurso possa ser regularmente recebido e processado.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jansen Fialho de. *O juiz e o princípio da efetividade no novo CPC*. Disponível *em:*

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242897/000923120.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acessado em 01 ago 2024

BORGES, Leonardo Dias. *O Processo do Trabalho à luz do Novo código de Processo Civil*. Niterói: Impetus, 2014.

BORGES, Leonardo Dias; CASSAR, Vólia Bomfim. *Comentários à Reforma Trabalhista*. São Paulo: Método, 2017. Introdução, IX.

CARRION, Valentin, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 765.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de Direito do Trabalho*. Niterói: Impetus, 2010.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTA – PLANALTO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm > Acessado em 25 ago 2024

CONSTITUIÇÃO –PLANALTO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cci-vil_03/constitucionalizacao/constitucionalizado.htm > Acessado em 25 ago 2024

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS GERAM 80% DOS EMPREGOS FORMAIS NO PAÍS, DIZ SEBRAE. Disponível em: <https://g1.globo.com/empreendedorismo/noticia/2024/03/04/micro-e-pequenas-empresas-geram-80percent-dos-empregos-formais-no-pais-diz-sebrae.ghtml> > Acessado em 27 ago 2024

MIESA Élisson. Nova Realidade: Teoria dos Precedentes Judiciais e sua Incidência no Processo do Trabalho In: MIESA, Élisson (Org.). *O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

PEIXOTO, Ravi. *Superação do Precedente e Segurança Jurídica*. Salvador: jusPODIVM, 2015.

PEREIRA, Leone. Princípios do direito processual do trabalho. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/383/edicao-1/principios-do-direito-processual-do-trabalho> > Acessado 25 jul 2024

RECURSO DE MICROEMPRESA É REJEITADO POR FALTA DE DEPÓSITO
RECURSAL. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/recurso-de-microempresa-e-rejeitado-por-falta-de-deposito-recursal/> > Acessado em 25 ago 2024

SCHIAVI, Mauro. A Teoria Geral do Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista da lei 13.467/17. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/ejud13/material-de-curso-e-eventos/2019/ijornada-de-formacao-continuada-mar-2019/mauro-schiavi-teoria-geral-do-processo-e-a-reforma-trabalhista> > Acessado em 19 jul 2024

TAXA DE SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS NO BRASIL. Disponível em: https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Sobrevivencia_das_empresas_no_Brasil_2011.pdf > Acesso 27 ago 2024

TRANSPORTADORA DE PEQUENO PORTE PODERÁ PAGAR METADE DO DEPÓSITO
RECURSAL. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/transportadora-de-pequeno-ponte-poder%C3%A1-pagar-metade-do-dep%C3%B3sito-recursal#:~:text=Estado%20do%20RN.,Metade%20do%20dep%C>

3%3B3sito%20recursal,e%20empresas%20de%20pequeno%20porte > Acessado em
27 ago 2024